



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 20.194, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece as disposições do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI para créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as que lhe são conferidas pelo art. 70, VIII, da Lei n.º 942/90 – Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de regulamentação dos débitos fiscais lançados e vencidos até 31 de dezembro de 2018, de pessoas físicas ou jurídicas;

Considerando a necessidade de consolidação pelo sujeito passivo, dos débitos com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

DECRETA:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 3 (três) meses, nas condições deste Decreto, os débitos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF, mesmo que tenham sido excluídos de programas de reparcelamento anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2018, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados, no período compreendido entre 10 de setembro de 2019 à 30 de outubro de 2019.

§ 3º Observado o disposto neste Decreto e os requisitos e as condições estabelecidos pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária, os débitos poderão ser pagos ou parcelados com redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros de mora em até 3 (três) prestações mensais.

Art. 2º. O não pagamento de quaisquer parcelas resultará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança, independente de notificação prévia do contribuinte, e por consequência a perda de todos os benefícios fiscais concedidos por este decreto.

§ 1º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor dos juros e multa devidos as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 3º. A pessoa física poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica, nos mesmos termos e condições previstos neste Decreto, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos, desde que comprove condição de sociedade vigente ou pretérita.

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

Art. 4º A adesão ao parcelamento, assim considerado o pagamento da primeira parcela e o reconhecimento do termo de confissão de dívida implicará na suspensão da exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata este Decreto importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º deste Decreto, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 7º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata este Decreto, não implica novação de dívida.

Art. 8º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos nos termos deste Decreto, serão automaticamente convertidos em renda ao Município, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou por parcelamento

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este decreto o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios deste Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA,
9 DE SETEMBRO DE 2019.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua